



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000060084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002796-91.2013.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante EVA ANTONIA DE AGUIAR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado O JUÍZO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores A.C.MATHIAS COLTRO (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

FERNANDA GOMES CAMACHO
RELATORA
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 0002796-91.2013.8.26.0459

Relatora: Fernanda Gomes Camacho

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

APELANTE: EVA ANTONIA DE AGUIAR

APELADA: O JUÍZO

Comarca: Pitangueiras – Vara Única

Juiz Prolator: Gustavo Muller Lorenzato

Voto nº 3.878

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Assento de Casamento. Pretensão de inclusão do patronímico do marido morto em 1984. Não acolhimento. Princípio da imutabilidade do nome, salvo motivo relevante excepcional. Arts. 57 e 58 da Lei de Registros Públicos. Caso que não se enquadra nas exceções legais. Inexistência de erro no ato registrário. Sentença de improcedência mantida. **Recurso não provido.**

Vistos.

Trata-se de ação de retificação de registro civil de casamento julgada improcedente pela r. sentença de fls. 13/vº, cujo relatório fica adotado. Sem custas ante a gratuidade deferida.

Inconformada, apela a requerente (fls. 15/17), alegando, em síntese, que não foi apresentada nenhuma justificativa legal para a cota Ministerial e a sentença proferida.

Regularmente processado o recurso sem preparo.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 24/26, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Pretende a requerente, casada em 10/09/1959 (fls.05), a inclusão de patronímico de seu marido, falecido em 03/02/1984, conforme averbação na certidão de registro de casamento, alegando que pretende expedição de segunda via de seus documentos e deseja incluir o patronímico de seu marido. Afirma que houve equívoco do Oficial do Cartório de Registro Civil em não incluir o patronímico de seu marido.

Em que pese as alegações da apelante, o seu inconformismo não procede.

No artigo 57 da Lei nº 6.015/73, admite-se a alteração de nome quando houver motivo relevante para o pedido formulado ou comprovação de

qualquer hipótese excepcional prevista nos arts. 57 e 58 da Lei nº 6.015/73.

No caso, a apelante não trouxe nenhuma justificativa razoável ou motivo pelo qual deseja ter o nome do marido falecido, mesmo porque não acrescentou o patronímico do marido na celebração do casamento, não cabendo, após sua morte, há mais de 32 anos, fazê-lo, sem justificativa.

Ademais, conforme já decidido por esta Corte, é necessária prova segura do erro no ato registrário:

“REGISTRO CIVIL. Assento de casamento. Retificação. Data de nascimento. Certidão de batismo. Falta de prova segura de erro no ato registrário. Pedido improcedente. Apelação não provida. AP. 0032890-40.2010.8.26.0196 (Relator(a): Guilherme Santini Teodoro; Comarca: Franca; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/04/2016; Data de registro: 19/04/2016)”

Como assente pelo STJ, no "direito brasileiro impera a regra geral da imutabilidade ou definitividade do nome civil. A Lei de Registros Públicos prevê, entretanto, duas exceções, (i) no art. 56, a alteração do prenome, pelo interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, desde que não haja prejuízo aos apelidos de família e (ii) no art. 57, a alteração do nome, excepcional e motivadamente, mediante apreciação judicial, e após oitiva do MP"(AgRg no AREsp 253.087/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014; REsp 1412260/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014), bem como que: “Civil. Recurso especial. Retificação de registro civil. Alteração do prenome. Presença de motivos bastantes. Possibilidade. Peculiaridades do caso concreto. Admite-se a alteração do nome civil após o decurso do prazo de um ano, contado da maioridade civil, somente por exceção e motivadamente, nos termos do art. 57, caput, da Lei 6.015/73. Recurso especial conhecido e provido.”(REsp 538.187/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 21/02/2005, p. 170).

Não havendo demonstração de erro no ato registrário ou existência de circunstância excepcional para a alteração do sobrenome da autora, tudo leva a crer que a modificação decorre de motivo de ordem subjetiva, por mera conveniência e vontade particular, contrariando o princípio da imutabilidade do nome (art. 58 da Lei 6.015/73).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, é de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.
Por tais fundamentos, **nega-se provimento** ao recurso.

FERNANDA GOMES CAMACHO
Relatora